



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

596

Processo : 10980.015717/92-41

Acórdão : 202-13.492

Recurso : 113.152

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ

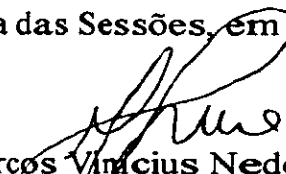
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

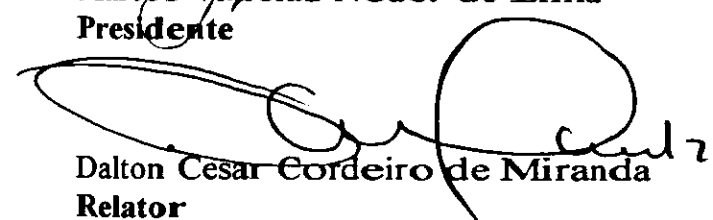
PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 – Cabível é a análise da controvérsia em esfera administrativa, referente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujas execuções restaram suspensas pela Resolução nº 49 do Senado Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a advogada da Recorrente Heloisa Guarita Souza.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015717/92-41**Acórdão : 202-13.492****Recurso : 113.152****Recorrente : CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ**

RELATÓRIO

Contra a CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ, pessoa jurídica qualificada nesses autos, lavrou-se Auto de Infração por falta de recolhimento da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, mantido pela Autoridade Julgadora da DRJ em Curitiba - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"II - Ementa

PIS – Programa de Integração Social

Períodos de apuração: 07/88 a 12/91

Julgamento de Processo. A propositura de ação cautelar impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, por implicar em renúncia a esta.

MULTA DE OFÍCIO. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75% sobre as contribuições calculadas aos fatos geradores a partir de julho de 1991."

Inconformada com a acima mencionada decisão administrativa, a recorrente, tempestivamente, interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, pleiteando, em apertada síntese :

- (i) a nulidade da autuação por estar fundamentada em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- (ii) a nulidade da autuação por exigir o recolhimento de exação, cujo período reclamado pelo Fisco estaria sendo objeto de discussão judicial;
- (iii) a impossibilidade de instauração de procedimento administrativo fiscal, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar judicial;
- (iv) a ilegalidade do Ato COSIT nº 03/96; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015717/92-41
Acórdão : 202-13.492
Recurso : 113.152

(v) a não verificação de renúncia à esfera administrativa.

Consta, ainda, dos autos, em resposta ao despacho de fl. 173, a informação de que:

“Na Ação Cautelar 00.0106545-9 foram apropriados os depósitos judiciais aos créditos de PIS para o período de apuração de Out/88 a Jul/94 e concluiu-se que deveria ser convertido em renda da União 64,34% do total dos depósitos.

A autora discordou do percentual apresentado e o Juiz determinou: a) a conversão apenas da parcela incontroversa, ou seja, 24,77%, e b) o levantamento, por parte do contribuinte, de 35,66%.

A conversão parcial foi insuficiente para saldar os débitos do período.

Com relação aos valores restantes na conta, aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora, fls. 174 a 181.

Pelo acima exposto, proponho a devolução deste processo à EQPFIR para controle dos débitos relacionados no presente Auto de Infração e para o aguardo da solução da ação judicial.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015717/92-41
Acórdão : 202-13.492
Recurso : 113.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de lançamento promovido pela Fiscalização com o objetivo único de prevenir os efeitos da decadência, em que se exige o Programa de Integração Social - PIS, mais multa de ofício e juros de mora, relativamente aos períodos de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1991.

A autuação, como consta dos autos, foi lavrada em 16 de dezembro de 1992, anteriormente, portanto, à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal.

Destaco, por oportuno, que os valores em discussão nesta lide já foram objeto de conversão em renda a favor do Tesouro Nacional. A única discussão judicial pendente é a propósito da correição em que esses valores percentuais foram convertidos em renda da União Federal, nada mais; o que, por si só, já determinaria a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora do lançamento promovido, conforme farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 101-93.058 e 104-17.481).

Entretanto, é de se ir mais adiante, pois o que se extrai hoje dos autos é a existência de uma decisão meritória reconhecendo a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, já tendo parte dos depósitos judiciais sido convertidos em renda da União e outra parte tendo sido resgatada pela recorrente.

Assim, aqui reproduzindo trechos de voto proferido pela Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda (Acórdão nº 201-73.177, DOU de 19/4/2000), assevero que:

"... em face da peculiaridade do caso concreto, onde os decretos-leis combatidos tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, é cabível a análise da controvérsia pelas Cortes Administrativas, o que se tem respaldado pela determinação do Decreto nº 2.346, de 10/10/97"

Desta forma, com fundamento nas decisões dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que as exigências do PIS, com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015717/92-41

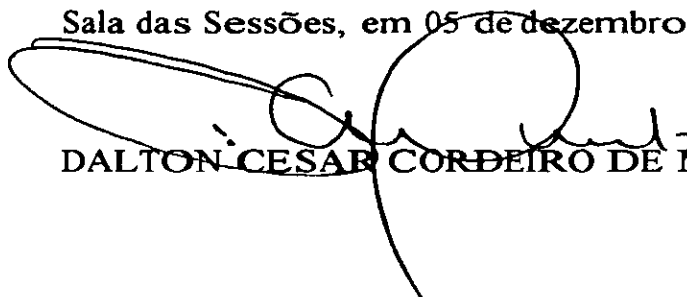
Acórdão : 202-13.492

Recurso : 113.152

não devem subsistir (como por exemplo o Acórdão nº 107-05.143), dou provimento ao recurso voluntário interposto para anular, *ab initio*, o lançamento.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA